



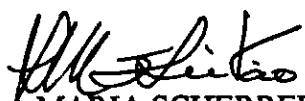
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/000.752/94-61
RECURSO Nº. : 111.624
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : H. S. GOMES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.937

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - Admitida pelo contribuinte a existência de valores correspondentes a venda de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, é de se manter a multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **H. S. GOMES & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.752/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.937
RECURSO Nº. : 111.624
RECORRENTE : H. S. GOMES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

H. S. GOMES & CIA. LTDA., CGC 89.462.071/0001-10, estabelecida na Av. Paraguassú, 1.332, na Cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 05 para exigir-lhe a multa correspondente a 859,67 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na venda de seus produtos.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fs. 07/08 em que alega:

a) que do numerário encontrado no caixa deverá ser deduzida a importância de Cr\$ 40.000,00 sacada momentos antes no Banco Itaú através do cheque 213557;

b) que a diferença de Cr\$ 25.782,00 foi cobrada ao final do dia com a emissão das notas fiscais de números 3341/3343 em valor superior ao apurado (Cr\$ 26.266,00);

c) que esse procedimento era rotina e era previsto no Regulamento do ICMS por se tratar de vendas de pequeno valor; e

d) finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.752/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.937

A decisão singular de fls. 19/22 manteve o lançamento e é assim ementada:

“OUTROS ASSUNTOS - MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.846/94, a não comprovação da emissão de documentos fiscais relativo a venda de mercadorias ou prestação de serviços sujeita ao infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 300% do valor do bem objeto da operação ou serviço prestado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Para negar a declaração do impugnante, confessando a irregularidade, é necessário que as provas a favor do contribuinte sejam incontestáveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Ciente da decisão em 13/10/95 (fls. 25), e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 26, protocolizado na Repartição em 19/10/95 (fls. 26) em que reafirma todos os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela procedência do lançamento (fls. 29/32).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.752/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.937

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a ser apreciada.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei nº 8.846/94:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.752/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.937

A ação fiscal se refere à falta de emissão de notas fiscais pelas vendas realizadas no dia 19/01/94, tendo apurado a fiscalização vendas no valor de Cr\$ 65.782,00 sem cobertura de notas fiscais (fls. 01/04).

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Embora não caracterizada a figura da imediatividade, em sua impugnação (fls. 07) a recorrente reconhece a existência de uma diferença que somente foi regularizada com a emissão das notas fiscais constantes de fls. 11, ao final do dia 19/01/95.

Do montante encontrado pela fiscalização (Cr\$ 65.782,00), deve ser excluída a importância de Cr\$ 40.000,00 sacada através de cheque no mesmo dia em que foi realizada a fiscalização (fls. 10).

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 40.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO